

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.



B) A interpretação literal da lei e o seu sentido

80. Mesmo analisando a literalidade das expressões usadas pelo texto legal, nele não se vislumbra uma vedação total do uso da expressão “grupo” ou “grupo de sociedades” pelos conglomerados que não tenham constituído, mediante convenção, um grupo em sentido formal. Efetivamente, o que a lei proíbe é a utilização dessa expressão — por aqueles que não organizaram um grupo em termos jurídicos — na sua *designação*. Ora, a *designação comercial* referida no art. 267, parágrafo único e, em seguida, no art. 269, I da Lei das Sociedades Anônimas equivale, na terminologia jurídica própria, à denominação comercial das sociedades anônimas.

81. Verifica-se, ainda, no Dec. 916, de 24. 10. 80, que criou, em nosso País, o registro de firmas ou razões comerciais, que as sociedades devem ter uma denominação ou designação. Já, naquela época, foi usada a palavra *designação* e o verbo *designar* para caracterizar a denominação comercial como evidência a redação dos arts. 3.º e 4.º do mencionado diploma, que estabelecem o seguinte:

“Art. 3.º. O comerciante não poderá tomar para firma senão o seu nome, completo ou abreviado aditando, se quiser, *designação* mais precisa de sua pessoa ou gênero de negócio.

“Art. 4.º. As companhias anônimas *designar-se-ão* por uma denominação particular ou pela indicação de seu objeto, não lhes sendo permitido ter firma ou razão social nem incluir na *designação* o nome por extenso ou abreviado de um acionista”.

82. Por sua vez, a atual lei societária determina, no seu art. 3.º, que: “A sociedade será *designada* por denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final”.

83. Verifica-se, assim, a perfeita simetria entre as normas que regem a denominação ou designação das sociedades anônimas e dos grupos, pretendendo-se, com as normas acima indicadas, esclarecer àqueles que lidam com a empresa qual é a sua real e efetiva natureza.

84. Sendo, como vimos, o grupo uma sociedade mercantil sem personalidade jurídica, mas, eventualmente, dotado de órgãos próprios (art. 272, parágrafo único) e tendo a possibilidade de contratar com terceiros, nessas suas relações deverá o grupo indicar a sua situação. Não pode o conglomerado, que é simples grupo de fato, invocar na sua designação ou denominação a qualidade de “grupo”, em virtude de não sê-lo juridicamente, do mesmo modo que uma sociedade em nome coletivo ou por quotas de responsabilidade limitada não possa usar, na sua denominação, a palavra “companhia” ou a abreviatura “S/A”. É este o sentido único e singelo da norma do art. 267, parágrafo único.

85. Podemos, assim, concluir que não há, no Direito brasileiro, uma vedação geral de usar a palavra “grupo”, mas sim uma impossibilidade para o conglomerado de *contratar com terceiros* pretendendo ser o que ele não é — um grupo de direito. Qualquer outra interpretação ampliativa ou extensiva carece completamente de amparo legal. Trata-se de norma de efeitos e alcance limitados que visa a proteção da boa fé dos terceiros que contratam com a empresa ou o conglomerado e devem saber qual é a sua verdadeira estrutura.

SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

“*L'oggetto sociale perciò non è un concetto rigido, sia dal punto di vista giuridico, sia dal punto di vista economico*” (Vincenzo Cerami, “Gli atti strani all'oggetto sociale” in *Rivista di Diritto Commerciale*, 1959, p. 679).

I — Sobre o conceito de objeto social

1. Para estabelecer um exato conceito do que sejam atos estranhos ao objeto social, é preciso determinar, primeiramente, o que se deve entender por objeto social. Essa última indagação acerca da natureza e da função do objeto social comporta dois ângulos de análise: o ângulo formal e o ângulo substancial. Sob o primeiro deles, o objeto social corresponderá à definição estatutária da empresa de fim lucrativo, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, visada pela companhia, para usar dos termos empregados pelo art. 2.º da Lei 6.404/1976; trata-se, aqui, de uma prescrição estatutária, que a lei impõe seja definida de modo preciso e completo (art. 2.º, § 2.º), a qual somente pode ser reformada por deliberação de assembléia geral extraordinária (art. 131 c/c art. 135). Já sob o ângulo substancial, a doutrina reconhece que a noção de objeto social equivale, em sentido concreto, ao âmbito de atividade da sociedade (cf. Enrico Zanelli, *La Nozione di Oggetto Sociale*, Giuffrè, Milão, 1962, p. 31). Nas duas acepções ora examinadas, formal e substancial, considera-se o objeto social não em sentido abstrato (ou seja, não no sentido de *qualquer* atividade econômica de fim lucrativo) mas no sentido concreto (ou seja, no sentido de *uma determinada* atividade econômica convencionalizada ou instituída pelos sócios). (Sobre essa distinção, v. Gianluca La Villa, *L'Oggetto Sociale*, Giuffrè, Milão, 1974, pp. 43-44; a exigência do art. 2.º, § 2.º, da Lei 6.404, de que o estatuto social defina o objeto de modo preciso e completo, acolhe a idéia de objeto social em sentido concreto).

2. Esse estudo do conceito de objeto social, que ora proponho sob dois ângulos (formal e substancial), como parece evidente, tem finalidade puramente analítica, porquanto, em ambos os enfoques sugeridos, existe uma realidade única, subjacente ao conceito analisado. Quer se considere o objeto social do ponto de vista formal, quer seja ele contemplado da perspectiva substancial, será sempre uma *atividade* que se terá em mira. Quando se diz que, formalmente, o objeto social corresponde à definição estatutária da empresa, faz-se referência implícita a um fenômeno econômico (*empresa*) que se explica juridicamente como *atividade*. Empresa significa atividade negocial, ou, como já tive ocasião de escrever em conjunto com Egberto Lacerda Teixeira, seqüência ordenada e habi-

tual de atos ou negócios jurídicos de conteúdo econômico, praticados profissionalmente com intuito de lucro (cf. Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, Bushatsky, S. Paulo, 1979, vol. I, p. 102, e ampla bibliografia aí citada).

3. Nessas condições, o que o estatuto deve definir, de modo preciso e completo, é a *atividade negocial ou empresarial*, e não atos ou negócios jurídicos em particular. No seu celebrado ensaio sobre os perfis da empresa, Asquini ressaltou exatamente o perfil funcional (para fazê-lo equivaler à "*attività imprenditrice*"), segundo o qual: "l'impresa appare come quella particolare forza in movimento che è l'attività imprenditrice diretta a un determinato scopo produttivo" ("*Profili dell'impresa*", in *Riv. Dir. Comm.*, XLI/9).

No mesmo sentido, destacou Ascarelli que: "Impresa è, almeno innanzi tutto, esercizio professionale di una attività organizzata ed imprenditore chi esercita professionalmente l'attività economica organizzata" ("*Sviluppo storico del diritto commerciale*", in *Saggi di Diritto Commerciale*, Giuffrè, Milão, 1955, p. 29).

4. Essa noção de empresa como atividade econômica organizada (e tenho sempre presente que a Lei 6.404, no seu art. 2.º, dispõe que objeto da companhia é a empresa) põe em realce a valoração da *atividade* como elemento essencial do objeto social. Giuseppe Ferri, após observar muito justamente e bem a propósito que objeto da sociedade não é a prática de um ato, mas o exercício de uma *atividade*, define essa última expressão como: "una serie di atti giuridici o materiali coordinati e unificati in funzione del fine unitario, distinto da quello proprio di ciascun atto, alla cui realizzazione tutti sono diretti" (*Le Società*, UTET, Turim, 1971, p. 31).

5. A partir exatamente dessa posição, reconhece Ascarelli que a atividade, como fato, pode existir ou não; não pode ser *nula* ou *anulável*, mas sim *irregular* ou *ilícita*. Pode ser disciplinada de modo distinto daquele como se disciplinam os atos singulares. Sublinha ainda o inesquecível mestre que, da mesma forma como a irregularidade da atividade não importa necessariamente em vícios dos atos singulares, um eventual vício desses mesmos atos singulares pode, por sua vez, não importar na inexistência da atividade. Em suma, implicando em um escopo protraído no campo, a atividade, para Ascarelli, "*é un fatto di durata*", podendo ser considerada "*independentemente dal singolo atto*" (ob. e loc. cit.).

6. Essas anotações doutrinárias se me afiguram de grande valia para a correta compreensão do objeto social e, por conseguinte, para a precisa conceituação do que sejam atos estranhos ao objeto social. Nessa linha de raciocínio, parece-me extremamente oportuno trazer à colação o comentário rigorosamente exato, de Vincenzo Cerami, em estudo sobre o problema dos chamados atos estranhos ao objeto social, segundo o qual entre a atividade e o ato singular passar-se-ia uma relação de gênero e espécie. Para Cerami, o objeto social é o gênero de atividade econômica (um ramo de indústria ou comércio) que a sociedade desenvolve para atingir seu escopo lucrativo, ao passo que cada ato ou negócio jurídico em particular é o instrumento ou meio para a realização do objeto ("*Gli atti strani all'oggetto sociale*", in *Riv. delle Società*, 1959, p. 655). Coerentemente, afirma o ensaísta que, para verificar se há ou não mudança do objeto social, decisivo é o exame da atividade e não dos atos singulares, individualmente considerados: "Ed è pur sempre all'oggetto sociale e non agli atti singoli che occorre risalire per decidere se un cambiamento di attività si sia stato, perchè il cambiamento di mezzi non implica mai cambiamento di oggetto" (ob. cit., p. 657).

7. Isso me leva a admitir que, do ponto de vista substancial, há várias formas possíveis de fazer realizar o objeto social, ou se se preferir, de desenvolver a atividade empresarial que constitui o objeto da companhia. Por idêntica razão, posso concluir, desde já, que, sendo distintas a atividade e cada ato ou negócio jurídico em particular (como o demonstraram Ferri e Ascarelli), e sendo a atividade um fato protraído no tempo ("*un fatto di durata*", como disse Ascarelli), não se há de falar em mudança do objeto social (atividade) pela circunstância de não serem praticados, durante certo interregno, determinados atos ou negócios jurídicos que denotam (mas *de per si* não constituem) a atividade empresarial. Como reverso da medalha, não vejo como possa ser encarada como mudança do objeto social a prática de determinados atos que, embora não previstos expressamente no objeto social estatutário, não conflitam, de outro lado, com o fim ou escopo último da atividade. Os atos, repito, são meios para a realização do objeto social, de sorte que sua compatibilidade com relação a este último deve ser aferida por referência à sua aptidão para dita realização do objeto social. Adiante, desde logo, que a temporária cessação da prática de alguns atos ou negócios jurídicos não interrompe a atividade, desde que outros atos ou negócios jurídicos sejam praticados com a exata finalidade de (como meios que são) atingir o objeto social.

8. Para justificar esse entendimento, valho-me, ainda uma vez, da arguta observação de Cerami, no sentido de que: "Atti, operazioni, affari singoli, apparentemente molto lontani dall'oggetto sociale, possono in concreto coordinarsi con il medesimo", como é o caso, até mesmo, da "alienazione dell'azienda sociale per acquistare un'altra" (ob. cit., p. 662) e da hipótese, amplamente admitida na doutrina e na jurisprudência italianas, de cessão temporária da atividade de uma sociedade a outra, mediante determinada remuneração, que não se considera mutação do objeto social (cf. Giuseppe Donadio, *Il Recesso del Socio per Modifiche Statutarie*, Giuffrè, Milão, 1940, p. 61).

9. Às mesmas conclusões, por outras vias e com outras palavras, já haviam chegado Navarrini e Faggella: "O objetivo da sociedade, em sentido menos lato, pode ser compreendido menos pelas simples operações, que ela se propõe a executar, do que pela sua resultante, pelo seu complexo (...) quando tal resultante não mude substancialmente, embora possam variar os elementos que a constituem e a qualidade dos meios empregados para lá chegar (...) é lógico que não se pode dizer que se trata de mudança de objetivo. Se às operações primeiramente estabelecidas se acrescentam outras, se bem que não previstas no primeiro contrato, não constituem uma espécie de operações em si, mas são subordinadas àquelas; se *a fortiori*, algumas operações já previstas ficam abandonadas; se são substituídas por outras que entrando na mesma espécie de negócio, apresentam-se mais adaptadas à finalidade, não se poderá falar, de modo algum, em mudança do objetivo social (*Das Sociedades e das Associações Comerciais*, trad. de Valentina B. Loehnefinke, Konfino, Rio, 1950, vol. II, p. 331).

10. Nesses termos, como o objeto social corresponde à empresa, e como a empresa, por sua vez, corresponde à atividade, sustento que a variação dos meios para realizar o objeto social (ou seja, a variação de espécies dentro de um mesmo gênero) não implica em alteração do objeto social, nem do ponto de vista formal, nem do ponto de vista substancial. E mais. Muitas vezes, sequer se vislumbra qualquer modalidade de *desvio de objeto social*, em face da manutenção da *atividade empresarial*, que perdura no tempo, independentemente da prática isolada

e tópica de atos ou negócios jurídicos determinados e individualmente considerados, inclusive a alienação de bens patrimoniais de qualquer natureza.

II — Mudança e desvio do objeto social. Atos estranhos ao objeto social

11. Assim, o objeto social se revela funcional e dinâmico, ao mesmo tempo que projetado necessariamente dentro de uma duração temporal, inerente ao conceito de atividade, o que significa dizer que só se pode compreender sua alteração quando esta se dá também de forma permanente, como ocorre na hipótese específica de reforma estatutária para mudança do objeto da companhia, deliberada pela assembléia geral extraordinária, que enseja aos acionistas dissidentes o exercício do direito de retirada (Lei 6.404, art. 136, V, c/c art. 137). Como bem releva La Villa, a partir exatamente do conceito de objeto social como atividade, a atividade juridicamente relevante para esse fim não é apenas a repetição dos atos finais típicos, mas também o conjunto de todos os atos direcionados ("l'insieme di tutti gli atti diretti") a um ato econômico final (*L'Objeto Sociale*, cit., p. 48), o que, a meu ver, justifica amplamente a idéia de que a mudança do objeto social somente se caracteriza quando a atividade, enquanto fim, se desnatura ou se altera em caráter permanente e institucional, não se podendo cogitar de mudança do objeto social quando existe mera variação dos meios para atingi-la. Lembrando a lição de Valverde, objeto essencial é a exploração da empresa, para cuja criação foi constituída a companhia (*Sociedades por Ações*, Forense, Rio, 2.ª ed., vol. I, p. 75, n. 32), o que implica em se associar a noção de objeto social à noção de causa do contrato de sociedade, já que: "define la actividad a que se circunscribirá la empresa para la obtención de un lucro, fin último de toda actividad económica y, conseqüentemente, de la sociedad anónima, en quanto sujeto del derecho comercial" (Sasot Betes e Sasot, *Sociedades Anónimas — Constitución, Modificación y Extinción*, Depalma, B. Aires, p. 78).

12. O fim último da sociedade anônima é, pois, o lucro, o que, sob a aparência de autêntico truismo, revela, a final, verdade fundamental que não deve ser esquecida. (Sobre o assunto, consulte-se Messineo, "Società e scopo di lucro", in *Studi di Diritto delle Società*, Giuffrè, Milão, 1958, pp. 3-14). A doutrina mais autorizada põe em destaque que a finalidade lucrativa da empresa tanto se cumpre através da imediata realização e distribuição dos lucros aos acionistas (que Messineo chamou de escopo subjetivo de divisão dos dividendos) quanto através do que Galgano acentuou como sendo a "via imediata" da obtenção de lucros para realizar propósitos de expansão econômica ou para potencializar o exercício da atividade (*Il Contratto di Società — Le Società di Persone*, pp. 93-95, apud La Villa, ob. cit., p. 54, nota 25). Tudo isso serve para recordar que, no exame da atividade e do objeto social, existem meios e fins, ou, mesmo, atividades-meios e atividades-fins, não havendo dúvida de que é a valoração destes últimos, sob imprescindível critério de apreciação temporal, que induz a concepção do objeto social, quer como causa do contrato social, quer como finalidade institucional da sociedade anônima. Decorre do exposto a recomendação doutrinária de que o objeto social deva ser fixado de maneira a permitir sua ulterior ampliação (cf. Cunha Peixoto, *Sociedades por Ações*, Saraiva, S. Paulo, 1972, vol. 1.º, p. 15), o que equivale à constatação da necessária elasticidade da atividade social, o que foi bem salientado por Cerami ao notar que: "L'oggetto sociale perciò non è un concetto rigido, sia dal punto di vista giuridico, sia dal punto de vista econômico" (ob. cit., p. 679).

13. Desde, pois, que haja congruência dos meios em relação aos fins, não há de cogitar nem de mudança do objeto social, nem de atos estranhos ao objeto social. Atendido esse princípio cardial, que me parece incontroverso, inexistente razão para qualquer espécie de dissidência acionária, quer para o fim do exercício do direito de retirada (que pressupõe, *ex vi legis*, reforma do estatuto para mudança do objeto da companhia, art. 136, V), quer para a responsabilização do acionista controlador pela modalidade de abuso de poder consistente em orientar a companhia para fim estranho ao objeto social (art. 117, § 1.º, "a"), quer ainda, para a responsabilização dos administradores por violação da lei ou do estatuto (art. 158, II).

14. Uma vez, porém, que me propus a uma análise do objeto social de dois pontos de vista — formal e substancial — tenho que distinguir entre a alteração formal do objeto social, que somente se verifica por meio de reforma estatutária deliberada por assembléia geral extraordinária, do desvio do objeto social, que corresponderia a u'a mutação substancial do objeto social, por ato não agora dos acionistas, mas da administração. Tem razão Rubens Requião quando preleciona que a prática de ato afrontoso ao objeto social, por ato da administração da sociedade, evidentemente não altera o objeto social, mas o viola (*Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Saraiva, S. Paulo, 1980, p. 28). Esclarece o professor do Paraná que o administrador terá assim responsabilidade civil pelos prejuízos que causar. Tanto nessa hipótese quanto na mencionada hipótese de abuso de poder do acionista controlador consistente em orientar a companhia para fim estranho ao objeto social, há um desvio de finalidade, mas não mudança do objeto social, tanto que as sanções respectivas são de natureza reparatória, perante os acionistas discordantes. Observa Fábio Konder Comparato que, na Lei 6.404 a sanção prevista genericamente para o abuso de poder é apenas a de perdas e danos (*O Poder de Controle da Sociedade Anônima*, Forense, Rio, 1983, p. 305). Quanto à responsabilidade dos administradores, é patente, nos termos da lei, a identidade da sanção. Não se ensejando o recesso, demonstra-se que, em ambas as hipóteses, as bases essenciais do negócio jurídico societário se mantêm, sancionando-se exclusivamente o ato ou a conduta ilegítima. É notório o paralelismo do desvio de objeto social com o *détournement de pouvoir*, da doutrina publicística francesa, e da jurisprudência do *Conseil d'État* que se verifica quando uma decisão é tomada em vista de fim diverso daquele que a justificaria, segundo a lição de Laubadère, para quem o ato é ilegal: "*en raison de son but*" (*Manuel de Droit Administratif*, LGDJ, Paris, 1969, p. 114; no mesmo sentido, Marcello Caetano, *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, Forense, Rio, 1977, p. 176; v., também, Fábio Konder Comparato, ob. cit., p. 295 e ss.).

15. Como se vê, a consideração finalística, na matéria *sub examine*, parece decisiva para caracterizar o desvio do objeto social como autêntica espécie de desvio de poder e, portanto, para identificar a ocorrência dos denominados atos estranhos ao objeto social. Quem fala em fins, fala em interesse. Na sociedade anônima, a conduta de qualquer acionista, seja ou não controlador, deve sempre ter em vista o interesse social, assim como o procedimento, omissivo ou comissivo, dos administradores. Nessa perspectiva, como acentua Jaeger, a ênfase do interesse social se dá não tanto sobre a consecução do lucro pelos sócios através da distribuição de dividendos, como sobre o exercício de uma atividade econômica por parte da sociedade, que é o instrumento para conseguir aquele resul-

tado (*L'Interesse Sociale*, Giuffrè, Milão, 1972, pp. 197-198), o que coincide com as colocações antes referidas de Messineo e Galgano (v. item 12, *supra*).

16. Ora, essa atividade deve sempre ser viabilizada, porque a possibilidade de realização do objeto social é pressuposto da preservação da empresa, o que se deduz facilmente da constatação de que a companhia que, comprovadamente, não pode realizá-lo perde sua razão de ser e, pois, se dissolve (Lei 6.404, art. 206, II, "b"). Para realizar o objeto social, há que enfrentar aquele problema que Zanelli referiu, dos sacrifícios e vantagens que o processo de crescimento de uma empresa comporta (ob. cit., p. 400). Tudo se orienta para o interesse social que, no dizer de Fábio Konder Comparato, corresponde ao interesse dos sócios apenas *uti socii*, isto é, idêntico para todos, *em função do objeto social* (ob. cit., p. 280).

III — Conclusões

17. Nessas condições, há sempre que considerar que é a finalidade dos atos que determina sua pertinência ao objeto da companhia, levando-se em conta, nessa constatação, a noção exposta de interesse social. Disso se conclui, em primeiro lugar, que não há abuso de poder, nem se verifica qualquer ato estranho ao objeto social, quando se obedece à obrigação negativa de "ne pas nuire aux intérêts de la société ou des co-actionnaires" (*"L'Abus de Pouvoirs ou de Fonctions en Droit Commercial"*, Relatório Geral de Frank Molenaar, nas Jornadas Gregas da Associação Henri Capitant, na obra coletiva *L'Abus de Pouvoirs ou de Fonction*, Economica, Paris, 1980, p. 159).

Em segundo lugar, conclui-se, com Cerami, que a expressão "atos estranhos ao objeto social" significa aqueles atos ou negócios jurídicos que, *em concreto*, não se coordenam à atividade econômica da sociedade (ob. cit., p. 655).

O "FACTORING" E A LEGISLAÇÃO BANCÁRIA BRASILEIRA*

WILSON DO EGITO COELHO

Sabemos que o Direito foi uma das primeiras experiências humanas. Instintivo, inicialmente, nascido das contingências impostas pela vida em comum, foi-se racionalizando à medida em que evoluía a inteligência até transformar-se neste complexo encadeamento lógico que constitui, hoje, a poderosa força de orientação e contenção que governa a sociedade humana.

Mas, o Direito é consequência social e, como tal, sujeito às leis da evolução da sociedade. Como o homem, tende sempre a aperfeiçoar-se.

Desde os primórdios que o ser humano, por todas as suas superfícies de contato, assimila o meio ambiente, agindo sobre ele, modificando-o para, afinal, modificar-se *Nihil est in intellectu quod non prius fuerit in sensu*, dizia Aristóteles (Nada existe na inteligência que não tenha, primeiro, impregnado os sentidos).

Portanto, é inelutável que o surgimento da norma jurídica, como regra de conduta humana, decorra da necessidade social, do sentimento de premência de novas formas de comércio jurídico que o cada vez mais exigente intercâmbio entre os indivíduos impõe incontestavelmente.

Daí ser comum essa contínua e complexa forma de integração, indiscutivelmente evolutiva, entre velhos institutos e novas formulações jurídicas.

Povos mais evoluídos — e os há — inspiram as sociedades em estágios mais atrasados convencendo-as da necessidade de incorporarem aos seus sistemas normativos novas regras de conduta jurídica, novos institutos, com o que se tornará cada vez mais fácil o convívio entre os diversos estados, numa como que uniformização global do Direito.

Isto é, também, consequência do interrelacionamento, que tem crescido sempre e cada vez mais, entre os povos, mercê dos moderníssimos meios de comunicação e intercâmbio desta palpitante atualidade, que transformaram o mundo nisto que se vem chamando universalmente de "aldeia global".

A sociedade e as reflexões dela decorrentes são o primeiro livro do verdadeiro jurista, disse D'Alembert.

É natural, portanto, que figuras ou institutos como o "factoring", ainda desconhecido de nosso direito legislado, tenha alcançado entre nós tanta curiosidade e — diremos mesmo — tanto prestígio.

E, o que é o "factoring"?

Esse instituto tem sido muito bem examinado e analisado por renomados juristas brasileiros, a partir do estudo de direito comparado entre a espécie vigorante nos Estados Unidos e as que se implantaram na Europa já no início

* Conferência pronunciada por ocasião do "Simpósio Nacional de Factoring", realizado na Cidade do Rio de Janeiro, no dia 23.2.84, com o apoio técnico da Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial.